



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY e do Sr. DR. LEONARDO)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para assegurar prioridade de atendimento às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para assegurar prioridade de atendimento às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.

Art. 2º. A Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, **as pessoas com fibromialgia**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência, **pessoas com fibromialgia** e pessoas acompanhadas por crianças de colo.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. O artigo 47 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade e **pessoas com fibromialgia**, desde que devidamente identificados.

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e **às pessoas com fibromialgia**, e é válida em todo o território nacional.” (NR)

Art. 4º. As instituições financeiras públicas e privadas, além dos estabelecimentos comerciais que recebam pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas já destinadas aos idosos, às gestantes e aos deficientes, além de permissão de estacionar nas respectivas vagas reservadas por lei aos mesmos.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público deve providenciar a identificação e o credenciamento das pessoas com fibromialgia a fim de assegurar o atendimento prioritário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fibromialgia consiste em doença reconhecida tanto na prática clínica quanto no meio acadêmico. Nas últimas décadas, observou-se grande aumento no número de casos, cuja evolução se dá com gravidade variável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Reumatologia, a fibromialgia é uma das doenças reumatológicas mais frequentes. O principal sintoma é dor musculoesquelética difusa e crônica.

No entanto, o paciente com fibromialgia pode apresentar diversas outras alterações, como fadiga, distúrbios do sono, rigidez matinal, parestesias de extremidades, sensação subjetiva de edema e distúrbios cognitivos. Em face disso, os especialistas recomendam atenção multiprofissional para o tratamento da síndrome.

Com o objetivo, pois, de contribuir para que seja assegurado às pessoas acometidas pela fibromialgia e síndrome da fadiga acesso a tratamento digno e efetivo, apresentamos este projeto de lei, de modo a assegurar atendimento prioritário nos termos da Lei 10.048/2000, que confere à pessoa com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e aos obesos, atendimento prioritário.

Na busca de se estender semelhante prioridade às pessoas com fibromialgia, o presente projeto também estabelece que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos devem dispensar atendimento prioritário a esse segmento, mediante a oferta de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.

Nesse sentido, propomos que os estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem reservar vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com fibromialgia. Também devem garantir preferência nas filas para esse grupo populacional as instituições financeiras públicas e privadas, além dos estabelecimentos comerciais que recebam pagamentos de contas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando os sintomas e outras comorbidades, é fundamental que elas tenham rapidez no atendimento nos lugares em que houver a fila preferencial. Não estamos criando qualquer tipo de privilégio. Trata-se de medida necessária, pois os acometidos sofrem com as dores da doença constantemente, ademais, sem tratamento que garanta plena eficácia ou a recuperação das condições de saúde.

Destacamos, por fim, que a presente proposição busca atender pleito de várias pessoas acometidas pela fibromialgia e entidades representativas que, por diversas vezes, têm manifestado em audiências públicas e documentos encaminhados à Câmara Federal diversas reivindicações que apontam para a urgência de políticas públicas que possam amenizar as agruras enfrentadas por quem convive diariamente com as dores e as marcas dessa síndrome crônica.

Na certeza de contribuirmos para a melhoria da qualidade de vida e o tratamento digno às pessoas acometidas pela síndrome em questão, apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de maio de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY-PT/DF** Deputado **DR. LEONARDO- SD/MT**





Projeto de Lei **(Do Sr. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para assegurar prioridade de atendimento às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.

Assinaram eletronicamente o documento CD202811737700, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 3 Dep. Marcon (PT/RS)
- 4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 5 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 8 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 9 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 10 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 11 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 12 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 13 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 14 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 15 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)